

**A. I. N°** - 233080.0905/12-3  
**AUTUADO** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA.  
**AUTUANTE** - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC JACOBINA  
**INTERNET** - 07/03/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0050-03/13

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infrações reconhecidas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações reconhecidas. 3. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. APURADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ajuste realizado pelo autuante em informação fiscal reduz o débito originalmente cobrado. Infração parcialmente procedente. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** FALTA DE ESTORNO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS. **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO CRÉDITO. Infrações não contestadas. 5. LIVROS FISCAIS. DESENCONTRO ENTRE O ICMS ESCRITURADO E O RECOLHIDO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2012, exige crédito tributário no valor de R\$87.235,09 em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$1.748,49, acrescido da multa 100%;
2. omissão de saídas de mercadorias isentas e não-tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2010 e 2011, sendo aplicada a multa fixa de R\$50,00 por exercício, pelo descumprimento da obrigação acessória;
3. falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com a respectiva MVA, deduzido o crédito, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de

mercadorias em exercício fechado, no ano de 2011, no valor de R\$38,99, acrescido da multa de 60%;

4. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril a julho, outubro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$53.098,60 acrescido da multa de 70% e 100% ;

5. recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, nos meses de maio e junho de 2010, maio e dezembro de 2011, no valor de R\$614,17, acrescido da multa de 60%;

6. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadoria com imposto pago por antecipação tributária, nos meses de fevereiro, agosto a dezembro de 2011, no valor de R\$14.059,60, acrescido da multa de 60%;

7. falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a abril e dezembro de 2010, junho a agosto, outubro a dezembro de 2011, no valor de R\$14.947,63, acrescido de multa de 60%;

8. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a nota fiscal de nº 110021, sem a apresentação do citado documento, no valor de R\$2.597,61, acrescido da multa de 60% no mês de setembro de 2011;

9. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$30,00, acrescido da multa de 60%, no mês de março de 2011.

O autuado ingressa com defesa fls.264/265. Diz que contesta o auto em parte pelas razões explanadas abaixo:

1- divergência do registro de entradas da nota fiscal nº 7518 da Bunge Alimentos S.A, pois a referida nota fora devolvida em virtude da mercadoria está em desacordo com o pedido, sendo emitido pela citada empresa a NF 115 de devolução em 19.01.2010 conforme cópia que anexa;

2- divergência no registro de entradas da NF 14323 da Moinho Canuelas Ltda, pois a referida nota encontra-se registrada no livro de entrada em 27/10/2010, sendo que o levantamento fiscal anotou o valor errado da mesma (5.893,50), e o que o valor da mesma é R\$18.754,40, conforme xerox anexa da NF e do livro Registro de entradas;

3- divergência no registro de entradas da NF 17005, a referida nota fora devolvida em virtude da mercadoria está em desacordo com o pedido, sendo emitido pela Bunge Alimentos S.A a NF 119 de devolução em 28.07.2010, xerox anexo;

4- divergência registro de entradas NF 37717 e NF 37719 da Grande Moinho Cearense S.A. As referidas notas foram registradas na data do seu recebimento em 03/01/2011, conforme xerox do Registro de entradas autenticado pelo autuante;

5- divergência registro de entradas das notas fiscais 21629, 21630 da Bunge Alimentos S.A, pois as referidas notas foram devolvidas em virtude da empresa não possuir espaço físico para armazenar a mercadoria, sendo emitido pela Bunge Alimentos S.A as NF 206 e 205, respectivamente, em devolução, em 25.02.2011, conforme xerox anexo;

6- divergência registro de entradas da NF 3824 da Gráfica e Editora Irmãos Ribeiro, e da NF 22501 da Bunge Alimentos S.A, pois as referidas notas foram registradas na data do seu recebimento em 03/01/2011 e 01/04/2011, respectivamente, conforme xerox do registro de entradas autenticado pelo autuante.

A defendente requer a correção dos erros por ela apontados referentes a infração 4 – 05.05.01 constantes do referido auto e elabora tabela que diz corrigir o levantamento fiscal neste item do auto de infração, com redução dos valores cobrados indevidamente.

O autuante em informação fiscal, fls. 284/285, após reproduzir os argumentos defensivos, diz que da análise dos livros e documentos fiscais apresentados, concorda com as impugnações apresentadas pelo contribuinte e anexa planilhas que demonstram a base de cálculo correta da infração 04-05.05.01 que totalizam, em 2010 – R\$ 9.927,14, e em 2011 – R\$150.728,88, totalizando – R\$160.656,02, concluindo pela manutenção das demais infrações

O auto de infração foi convertido em diligência, fl. 297, a fim de que o autuante prestasse esclarecimentos sobre as alterações levadas a efeito quando da informação fiscal, dando ciência ao autuado destes ajustes.

Cumprida a diligência fiscal, fls. 299/300, o autuante esclarece que os valores apontados em sua informação fiscal referem-se à base de cálculo apurada após os ajustes e que os valores devidos conforme planilhas fls. 286/288, a infração 04 remanesce em R\$1.687,49 no exercício de 2010 e R\$25.623,89 em 2011.

Consta dos autos, fls.290/293, extrato do SICRED/SIGAT com pagamento referente parcelamento do auto de infração.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 09 (nove) infrações. O autuado insurge-se apenas quanto a infração 04, portanto os demais itens estão devidamente caracterizados, pois inexiste controvérsia a respeito dos mesmos.

Compulsando os autos, vejo que o PAF está revestido das formalidades legais, nele estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos, não estando presentes nos autos, qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração 04 refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sede de defesa o impugnante rebate a acusação fiscal afirmando que nesta infração, o levantamento fiscal merece reparo, devido a equívocos que descreve, anexando aos autos a prova de suas alegações.

Na informação fiscal, o autuante diz que diante das provas apresentadas concorda com os argumentos defensivos, refazendo os demonstrativos desta infração, excluindo os itens que constavam indevidamente do levantamento fiscal, registrando a manutenção dos demais.

O auto de infração foi convertido em diligência, fl. 297, a fim de que o autuante prestasse esclarecimentos sobre as alterações levadas a efeito quando da informação fiscal, dando ciência ao autuado destes ajustes.

Cumprida a diligência fiscal, fls. 299/300, o autuante esclarece que os valores apontados em sua informação fiscal referem-se à base de cálculo apurada após os ajustes e que conforme planilhas fls. 286/288, a infração 04 remanesce em R\$1.687,49 no exercício de 2010 e R\$25.623,89 em 2011.

Inexiste controvérsia a respeito destes ajustes, considerando que o autuado pediu parcelamento dos valores coincidentes com aqueles levados a efeito pelo autuante quando da revisão.

Acato o demonstrativo do auditor, visto que ajustado diante da apresentação de provas que elidem parte da acusação fiscal, portanto a infração 04 subsiste em **R\$27.311,38**, conforme planilha demonstrativa fl. 266 dos autos.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado valores pagos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0905/12-3, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$61.347,87**, acrescido das multas de 100% sobre R\$29.059,87 e 60% sobre R\$32.288,00, previstas nos incisos III, II alíneas “a”, “b” e “d” e inciso VII alíneas “a” e “b” do art. 42, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 100,00** prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal e dos acréscimos legais, devendo ser homologado valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR